

REVISTA DOS TRIBUNAIS

ANO 75 — FEVEREIRO DE 1986 — VOL. 604

Repositório de Jurisprudência autorizado pelo
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sob n.º 006/85.

Publicação oficial do Tribunal de Justiça, Primeiro e Segundo Tribunais de Alçada Civil e Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo; dos Tribunais de Justiça do Paraná, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Bahia, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e dos Tribunais de Alçada de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — Comerciarío atingido a tiros disparados por guardas municipais — Serviço de policiamento ostensivo — Atribuição exclusiva da Polícia Militar — Excesso de poder caracterizado — Indenização devida pela Municipalidade.

Os servidores municipais não podem estar empenhados em serviço de policiamento ostensivo, que, por força da legislação federal, é da exclusiva atribuição das Polícias Militares, e não de guarda municipal.

Ap. 60.272-1 (reexame) — 1.º C. — j. 29-10-85 — rel. Des. Alvaro Lazzarini.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 60.272-1, da comarca de Salto, em que é recorrente o Juízo ex officio, sendo apelantes e reciprocamente apelados Prefeitura Municipal de Salto e João Batista de Zamuner Toaliari: Acordam, em 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, adotado o relatório de fls. 177, dar provimento ao recurso do autor e negar aos demais.

1 — O autor, que é comerciarío, na noite do dia 03-08-81, cerca das 23h10min, em frente ao seu estabelecimento comercial, um bar, na R. 9 de Julho n.º 4, em Salto, quando colocava algumas toalhas em seu carro, foi atingido por um projétil de arma de fogo, que se alojou em seu ombro direito. Verificou-se que disparos foram feitos por dois guardas municipais, Aderbal Gonçalves e Claudemir Blanco, que, em veículo da Guarda Municipal

de Salto, estavam em perseguição de um veículo e atiraram no que era dirigido por Inácio Rodrigues dos Santos, suspeito de rapto de uma menor e que, na verdade, só transportava a sua filha, após um desentendimento com a sua esposa.

Esses fatos, como anotou a sentença, resultam não só da alegação constante da inicial como também da prova testemunhal produzida, isto é, foram ditos guardas municipais que efetuaram os disparos, atingindo o autor, que nenhuma participação tivera no evento, a não ser a sua presença insuspeita no local.

2 — Assim, a procedência da ação era de rigor. O Magistrado, na sua sentença, bem demonstrou a evolução da responsabilidade civil da Administração Pública, desde os tempos em que se sustentava a total irresponsabilidade, até a atualidade em que se adota a teoria da responsabilidade objetiva, agora, minimizada pelo surgimento da teoria do risco administrativo, pela qual, ao contrário da do risco integral, também objetiva, torna possível à Administração Pública comprovar que o evento deve-se, total ou parcialmente, à vítima da ação ou omissão do servidor público.

Como se verifica, em se tratando da Administração Pública, seja qual for o ente estatal, não há aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, adotada pelo Código Civil, estando, isto sim, a sua regência sob a égide do art. 107 da CF, certo que, embora alguns autores de nomeada sustentem que o legislador constituinte nele tenha adotado a teoria do risco integral, mais rigorosa, outros, também de nomeada, sustentam a adoção da teoria do risco administrativo, que, como verificado acima, minimizou essa outra, ambas de Direito Público e não de Direito Privado.

3 — E, como focalizado, a ocorrência de imprudentes e imperfeitos disparos de arma de fogo por guardas municipais, em serviço de policiamento ostensivo, fardado e armado, foram a causa da grave lesão sofrida pelo autor.

Ao certo, não podiam tais servidores municipais estar empenhados em tal atividade policial, que, por força da legislação federal, é da exclusiva atribuição das Polícias Militares e não de Guarda Municipal.

Com efeito, a Constituição da República, no seu art. 13, § 4.º, dispõe expressamente que as Polícias Militares é que são instituídas para a manutenção da ordem pública, nos Estados, Territórios e Distrito Federal. Em outras palavras, por texto constitucional inequívoco, a *Polícia de Manutenção da Ordem Pública* é da exclusiva competência das Polícias Militares, como editado pelo Governo Federal no Dec.-lei federal 667, de 02-07-69, e alterações supervenientes, adaptado no Estado de São Paulo pela Lei estadual 616, de 17-12-74. A elas é que cabe a exclusividade do policiamento ostensivo, fardado e armado, e não, e no caso dos autos, à Guarda Municipal de Salto, cujos integrantes, quando dos fatos, se houveram com inequívoco excesso de poder, executando atividade policial que não era e nem podia ser da sua competência, esquecendo-se de que competente para o ato é aquele que a lei estabelece e limita a competência e não aquele que se arvora de competente, na lição de Caio Tácito, no seu *O Abuso de*

Poder Administrativo no Brasil (Conceitos e Remédios), ao dizer: “A primeira condição de legalidade é a competência do agente. Não há, em Direito Administrativo, competência geral ou universal: a lei preceitua, em relação a cada função pública, a forma e o momento do exercício das atribuições do cargo. Não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de Direito. A competência é sempre, um elemento vinculado, objetivamente fixado pelo legislador” (ob. cit., 1959, co-edição do Departamento Administrativo do Serviço Público e Instituto Brasileiro de Ciências Administrativas, p. 27).

E não se argumente com a lição de Hely Lopes Meirelles a propósito da *segurança urbana*, mormente quando ele salienta que, a respeito da Guarda Municipal, quando levada a questão à Justiça, ela decidiu pela constitucionalidade das guardas municipais (cf. seu *Direito Municipal Brasileiro*, 4.ª ed., 1981, Ed. RT, p. 374).

O tema, que está bem na moda, merece reflexão, pois o autor, na sua resposta, sustenta o *excesso de poder* dos guardas municipais que se empenharam na perseguição de veículo e disparando contra o mesmo, vieram a atingi-lo com um projétil, como anotado.

Os v. acórdãos, citados por Hely Lopes Meirelles, referem-se a julgados anteriores à legislação vigente, inclusive a constitucional, sendo o publicado na *RDA* 33/233, (julho-Setembro/53), o do MS 2, julgado pelo egrégio TJSE, em 24-05-50, enquanto que o publicado na *RT* 254/432 (dezembro/56), o da Ap. 13.045, julgado em 16-04-56, pelo egrégio TACivSP.

Ronaldo Marzagão, Promotor de Justiça e ex-Coordenador da Assessoria Técnico-Policial do Secretário da Segurança Pública de São Paulo, em artigo sobre “Guardas Municipais” (*O Estado de S. Paulo*, sábado, 22-06-85, p. 38), embora critique a respeito, deixa certo que “hoje, o regulamento aprovado pelo Dec. federal 88.777/83 (“Regulamento das Polícias Militares”) prevê, no art. 45, § 1.º, que a Polícia Militar deve zelar e providenciar para que as Guardas Municipais não executem policiamento ostensivo — e é o que elas fazem — estabelecendo, assim, verdadeira espada de Dâmocles sobre as cabeças dos prefeitos que, a qualquer momento, podem ter suas guardas questionadas”.

Pelo menos, no Estado de São Paulo, diante da legislação federal pertinente, o próprio Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo evoluiu, dando o jurídico entendimento em que reconhece não ter os Municípios paulistas, nem mesmo, legitimidade para manter “guardas armadas”. Essa orientação jurisprudencial, que mereceu destaque em artigo do saudoso Teófilo Cavalcanti Filho (“Municípios não podem ter guardas armadas”, *Folha de S. Paulo*, 5.º caderno, domingo, 09-07-72, p. 51), está publicada nos JTACivSP 19/15 e 24/67, Lex.

Em verdade, como consta do v. acórdão publicado nos JTACivSP 19/15, Lex, de que foi relator o eminente, hoje, Desembargador Batalha de Camargo, a se adotar como legítima, em face à legislação federal, a fórmula

simplista para a Municipalidade manter uma guarda armada e uniformizada, para o policiamento ostensivo da cidade, não teria sido necessária a extinção da Guarda Civil do Estado, de longa tradição e relevantes serviços prestados no policiamento da Capital do Estado.

Bem por isso, recentemente, a Fundação Prefeito Faria Lima-CEPAM (Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal), em parecer em que figura como interessada a Câmara Municipal de São Paulo, a propósito de projeto de lei de autoria de ilustre Vereador, criando a Guarda Municipal de São Paulo, deixou bem certo, após extenso estudo, que "O policiamento ostensivo é da competência exclusiva das polícias militares estaduais. A Prefeitura Municipal pode, a despeito disso, criar guarda municipal, com competência restrita ao zelo pelo patrimônio municipal..." (parecer de 25-02-85, publ. no *Informativo Jurídico do CEPAM* 9/20, ano II, data 15-05-85). E no mesmo sentido sustentou o Dep. Evandro Mesquita, como Presidente em exercício da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, ao dizer não ter cabimento uma Força Policial Municipal, pois "restaria aos grupos municipais apenas a vigilância de parques, jardins, conjuntos desportivos, cemitérios, escolas e outros logradouros públicos ou de prédios de administração; poderiam, enfim, colaborar na segurança pública. Esta colaboração não confere, porém, poder de polícia aos guardas municipais. Desta forma, a sua participação no combate à contravenção ou ao ilícito penal terá, sempre, de ser desenvolvida através da autoridade policial-militar competente" (suas declarações a propósito de questões de "segurança pública", "Legião de Idealistas", *Boletim Informativo para o Público Interno da Polícia Militar do Estado de São Paulo* 16/6, ano XIV, São Paulo, 01-08-85).

Assim, como se verifica, mantendo a Municipalidade de Salto uma Guarda Municipal com ilegais atribuições de policiamento ostensivo fardado e armado, próprias e exclusivas da Polícia Militar do Estado, também, por isso, é de concluir-se que, ao dispararem suas armas e, assim, atingindo o autor, agiram, como retro focalizado, com excesso de poder, isto é, com abuso não escusável, tudo a justificar a condenação da aludida Municipalidade de Salto, com o que negam provimento ao recurso oficial e ao seu apelo.

Mas, ao do autor deram provimento, pois o laudo pericial oficial, firmado por ilustre Professor do Departamento de Medicina Legal da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), respondendo a quesito do autor e considerando que ele sempre exerceu trabalho braçal, disse que, diante da perda de 80% dos movimentos do braço (o projétil ainda encontra-se na cavidade glenóide direita) e, diante da perda da força muscular, o órgão ficou inutilizado totalmente, pois o membro é o direito e que o autor, em sua profissão, utiliza-se, predominantemente, do mesmo (fls. 111 e 112).

Essa a conclusão a ser aceita, não só por estar o perito médico oficial equidistante das partes, além de ser especialista no assunto, como também porque, realmente, se uma simples calcificação acarreta considerável redução nos movimentos do membro superior afetado, com mais razão

quando, no ombro direito, que movimenta o respectivo braço, se encontra entranhado um projétil de arma de fogo, como o disparado pelos aludidos guardas municipais.

4 — Daí por que, negando provimento ao apelo da Municipalidade de Salto e ao recurso oficial, confirmam a sentença de procedência desta ação ordinária mas, provendo ao apelo do autor, condenam a referida ré, diante da incapacidade total e permanente do aludido membro superior direito, não aos 2/3 do salário mínimo e sim a um salário mínimo vigente na região, mantido, no mais, o dispositivo da sentença.

O julgamento teve a participação dos Des. Luis de Macedo, pres., sem voto, Rangel Dinamarco e Galvão Coelho, com votos vencedores. São Paulo, 29 de outubro de 1985 — ALVARO LAZZARINI, relator.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO N.º 1.684 — (Proc. 5504 — 1.º AJME)

APELANTES: Sd. PM Ref. Darly Aby Aly Damasceno
Sd. PM José Antônio Ramos

APELADA: A Justiça Militar

ADVOGADOS: Dr. José Maria Mayrink Chaves
Dr. Welther Vieira de Almeida
Dr. Juarez Lopes da Silva

RELATOR: Juiz Dr. Juarez Cabral

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Juiz Cel. PM Jair Cançado Coutinho

REVISOR: Juiz Cel. PM Paulo Duarte Pereira

EMENTA — *Homicídio — Lesões Corporais — Troca de Tiros — Legítima Defesa.*

— Em recente e violenta troca de tiros por eles não provocada, policiais-militares, em serviço, se colocam em legítima defesa própria ou de terceiros, seus companheiros.

— O número de tiros, numa ação policial legítima com troca de tiros, conforme as circunstâncias e o momento, não caracteriza o excesso doloso, pois a polícia deve ter e empregar uma superioridade de meios e de forças.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 1.684, sendo apelantes os Sds. PM, Darly Aby Aly Damasceno e José Antônio Ramos, apelada a Justiça Militar e advogados os Drs. José Maria Mayrink Chaves, Welther Vieira de Almeida e Juarez Lopes da Silva, acordam os

Juizes do Tribunal de Justiça Militar por maioria de 3x2 votos em dar provimento ao recurso para absolver o Sd. PM Darly Aby Aly Damasceno. Vencidos os Exm^{os} Srs. Juizes Dr. Juarez Cabral que applicava a pena de 10 (dez) anos de reclusão com pena accessória de exclusão da PMMG e Cel. PM Paulo Duarte Pereira, que applicava a pena de 4 (quatro) anos de reclusão.

E ainda, por maioria de 4x1 votos, acordam os Juizes do TJM em dar provimento ao recurso para absolver o Sd. PM José Antônio Ramos, vencido o Exm.^o Sr. Juiz Dr. Juarez Cabral, que negava o provimento ao recurso para condená-lo a 2 (dois) anos de reclusão, mantendo a sentença de primeira instância.

Na 1.^a AJME, o Sd. PM — Ref. Darly Aby Aly Damasceno foi denunciado pelo crime de homicídio (art. 205) e lesão corporal grave (art. 209 §§ 1.^o e 2.^o), c/c o art. 79, todos do Código Penal Militar, enquanto o Sd. PM José Antônio Ramos, no mesmo processo, foi denunciado por lesão grave (art. 209 § 1.^o) do mesmo diploma legal.

Os fatos ocorreram em 29 de março de 1980, na cidade de São José do Safira. O primeiro denunciado, Sd. Darly Aby Aly Damasceno, provocou a morte a tiros de José Maria Pereira, lesões corporais graves em José Pedro Braga Sobrinho e Herminio Rodrigues de Souza e o segundo denunciado, Sd PM José Ramos, concorreu para o delito de lesões graves na vítima José Pedro Braga.

Submetidos a julgamento, o Sd. PM Darly foi condenado a 10 (dez) anos de reclusão pelo crime de homicídio, absolvido quanto às demais acusações, enquanto o Sd. José Ramos foi condenado a 2 (dois) anos de reclusão pelo crime de lesões corporais graves.

Inconformados, recorreram a este Tribunal com as razões de fls. 318/340, contra-razoadas às fls. 342/345).

Em preliminar, argüi a Defesa a nulidade do processo, pelas razões constantes das alegações do recurso.

O Procurador de Justiça, no seu parecer de fls. 349/354 passa por todas as preliminares argüidas.

No mérito, a Defesa pede a absolvição sob o pálio do estrito cumprimento do dever legal e da legítima defesa própria e de terceiros.

O Procurador de Justiça, no mérito, opina pelo não provimento dos recursos para manter-se integral a sentença de primeiro grau.

O fato se deu em quatro atos.

Já no início do dia, houve uma bebedeira, num bar da cidade, comandada pelo Vice-Prefeito do lugar, Herminio Rodrigues de Souza, que chegou a dar tiros, em companhia de ciganos, quase atingindo a um garoto.

À noite, por volta das 23:00 horas, José Pedro Braga Sobrinho chega a um bar, acompanhado do cigano José Maria para procurar os empregados seus, Carlinhos e José da Augusta.

Logo após, chegam os Sds. PM Daniel e Ramos para identificar e desarmar os presentes. O ambiente era carregado.

José Pedro Braga, acintosamente sai empunhando um revólver, não atendendo ao chamado dos policiais.

Em vez de ir para casa, José Pedro Braga vai para o Clube, lá se juntando com Hermínio e mais os ciganos, Robson e Robério. Estavam lá a esperar os soldados, com o intuito de desmoralizá-los.

Os dois soldados, pressentindo o ambiente, foram procurar o Sd. Darly, que se achava em casa, dormindo. O Sd. Darly, que por ser o mais antigo, comandava o destacamento, levantou-se, fardou-se e foi comandar a patrulha.

Aí, o local virou uma arena, com tiroteio cerrado e cruzado, com balas por todos os lados. Foram dados, segundo testemunhas, mais de vinte tiros.

O Sd. Darly chegou a pedir calma.

O Sd. Daniel morreu como um porco, assassinado pelo cigano Robson, com os joelhos do agressor nas costas, a cabeça entre as pernas do bandido e dois disparos, à queima-roupa, na cabeça.

Também o Sd. Paulo Siqueira recebeu dois balaços no estômago e só sobreviveu por milagre.

Pedro Braga depois de atirar muito foi também ferido, o mesmo acontecendo com Hermínio.

Aqui todo o mundo atirou, numa troca de tiros cerrada e violenta.

Pedro Braga, ferido, retirou-se, dirigindo-se para sua Pick-up e em seguida para uma pensão.

O Sd. Darly e o Sd. Ramos saem também, agora já preocupados em arranjar um carro para prestar socorro aos dois companheiros feridos. O Sd. Darly encontra-se então com José Maria Ferreira, vulgo José da Augusta, que estava junto da Pick-up, havendo troca de tiros, resultando a morte do vaqueiro, capanga de Pedro Braga, o mesmo que lhe tinha dado cobertura quando saiu do bar, no início da noite.

São José do Safira, cuja Comarca é Santa Maria do Suaçuí, é bastante conhecida na crônica policial como lugar perigoso, zona bastante criminógena. A região é infestada de ciganos, que não têm pouso certo, mas que andam armados, trazendo sérios embaraços à polícia, como verdadeiros bandidos.

José Pedro Braga é fazendeiro rico, influente, valente, acostumado a andar armado e enfrentar a polícia para desmoralizá-la.

Nesse contexto é que temos de examinar a atuação dos soldados da Polícia Militar, quase sempre colocados nesses lugares sem uma maior cobertura, tendo por sustentáculo apenas a própria coragem e a solidariedade dos companheiros.

Se ao Juiz, que examina o fato na frieza dos autos e na distância dos acontecimentos, chega a emocionar o fato de ver um policial-militar, soldado de polícia, no cumprimento do dever, ser executado como um animal peçonhento, o que não dizer do ânimo desses soldados a enfrentar, em tiroteio, gente tão perigosa.

O ponto crucial desse processo seria dissipar-se a dúvida se realmente houve troca de tiros entre o Sd. Darly e José Maria Ferreira, ou se esse, sem nada fazer, teria sido executado e morto a sangue frio.

Os autos e as circunstâncias não nos levam a pensar assim.

Na verdade, Natalício Gonçalves Teotônio Paranhos (fls. 20-130), testemunha ocular, insuspeita, pois era amigo de Hermínio, diz textualmente que o Sd. Darly contornou a Pick-up e ali trocou tiros com um negrinho.

Também João Agapito Gonçalves Paranhos (fls. 21/22), testemunha ocular, também amigo de Hermínio, que por sua vez é amigo de José Pedro Braga, portanto testemunha insuspeita, diz textualmente, que Pedro Braga estava baleado quando saiu do Clube e que o Sd. trocou tiros com um rapaz, empregado dos Braga.

Isto é perfeitamente concebível. Primeiramente, porque José Maria Ferreira não seria mesmo uma figura estática nesses acontecimentos, sem nenhuma participação, pois do contrário não seria importunado, como não o foram, inclusive, as duas testemunhas.

Segundamente, porque vaqueiro-capanga, vendo patrão seu ferido e soldado atrás, não ia ficar inerte sem reagir, e realmente deve ter atirado ou pelo menos se preparado para atirar.

Sabe-se que homens desse tipo, naquela região, todos andam armados, são valentes e perigosos, são os chamados "vaqueiros-capangas". Vaqueiro, na acepção verdadeira da palavra, tem de levantar cedo para cuidar do gado e não fica a acompanhar patrão nas bebedeiras pelas madrugadas.

As armas, como sempre, nessas ocasiões, desaparecem. Tanto assim o é que não foi apreendida nenhuma arma, sendo sabido que houve muito tiro e muita arma.

É bem verdade que as duas testemunhas acima referidas, em Juízo, mudam seu testemunho no que se refere a troca de tiros entre o Sd. Darly e José Maria Ferreira.

Isto vem até corroborar o convencimento. Na fase policial, quando Pedro Braga e Hermínio estavam internados em hospital e não puderam influenciá-los, eles fizeram o depoimento como realmente aconteceram os

fatos. E, em momento algum, consta dos autos que teria havido pressão por parte do encarregado do inquérito.

Já na fase judicial, sob a influência de Hermínio e José Pedro Braga, de quem eram amigos, mudaram seu depoimento justamente na parte, e só nessa parte, que poderia beneficiar os soldados.

Por outro lado, se José Pedro Braga foi ferido no Clube, pelos dois soldados, como consta dos autos, e o ACD aponta que ele foi atingido três vezes na região lombar e uma no pulso, como poderia ter sido ele também atingido pelo Sd. Ramos já na rua. Logo fica a dúvida de que mesmo se o Sd. Ramos atirou, ele errou, e os outros tiros foram dados dentro do Clube ou na sua saída, ainda no calor dos acontecimentos. A não ser que se queira levar em conta apenas o testemunho isolado da própria vítima, em detrimento, inclusive, de testemunhas, isuspeitas já citadas.

O voto de ourives do Juiz Revisor caminhou por essa esteira, concluindo pela legítima defesa, só que reconheceu o excesso doloso previsto no art. 46 do CPM, já que José Maria Ferreira morreu com sete ferimentos à bala, segundo auto de necropsia de fls. 48.

Esse excesso doloso também não é de considerar-se, primeiramente, porque tecnicamente não é viável pois não decorrente de ódio ou ira, nem sabendo-se totalmente postada a vítima. Em segundo lugar porque na troca de tiros, numa ação policial legítima, o número de tiros não caracteriza o excesso doloso, pois a polícia deve ter e empregar uma superioridade de meios e de forças. Ainda, numa troca de tiros, de acordo com o momento e as circunstâncias, é difícil prever-se a reação de cada um e sobretudo o término da ação, pois fica, diretamente, em risco a vida do Policial. Por outro lado, os autos chegam a informar que, possivelmente, o Sd. Ramos tenha também atirado, pois nenhuma testemunha fala em recarregamento do revólver.

Se houve excesso, ele seria perfeitamente excusável, nos termos do parágrafo único do art. 45 do CPM, pois em face da situação os ânimos estavam muito perturbados. É claro que sob o ponto de vista da Teologia e da Filosofia, e sob o enfoque do Direito Natural, todas as vidas são iguais e, igualmente, devem ser respeitadas e preservadas, como nosso dom mais precioso, e lamenta-se a perda de cada uma em qualquer circunstância. Mas, no sentido social, de utilidade prestante à sociedade e à comunidade em que vivem, muito mais valor tem a vida do policial-militar, não se podendo compará-la com a do bandido, que em geral, se transforma em elemento perturbador do meio social circundante.

Assim, conclui-se que o Sd. Darly trocou tiros com José Maria Ferreira e que José Pedro Braga Sobrinho foi ferido no Clube ou na sua saída, ainda no calor dos acontecimentos, como também o foi Hermínio Rodrigues Souza.

Dessa forma, os policiais-militares, em ação policial legítima e no estrito cumprimento do dever legal, agiram em legítima defesa própria e de terceiros.

Dá-se, assim, provimento ao apelo de Defesa para absolver-se a ambos.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar, aos vinte dias do mês de outubro do ano de um mil, novecentos e oitenta e sete.

Exmo. Sr. Juiz Dr. Juarez Cabral — Presidente
e Relator.

Exmo. Sr. Juiz Cel. PM Jair Cançado Coutinho —
Relator Para o Acórdão

Exmo. Sr. Juiz Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre

Exmo. Sr. Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

Exmo. Sr. Juiz Cel. PM Paulo Duarte Pereira
Presente

Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho
— Procurador de Justiça —

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

HABEAS-CORPUS N.º 1.016

Paciente: Ex-Sd. PM Dailson de Oliveira Jardim

Impetrante: Dr. Jairo Abrão de Almeida

Autoridade Detentora: Tribunal de Justiça Militar

Relator: Exmo. Sr. Juiz Cel. PM Jair Cançado Coutinho.

EMENTA — Habeas-Corpus — Embargos Infringentes — Réu Solto.

— Se primário e de bons antecedentes, pode o réu, opondo embargos infringentes, aguardar, em liberdade, a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de “habeas-corpus” n.º 1.016, sendo paciente o Ex-Sd. PM Dailson de Oliveira Jardim, impetrante e advogado o Dr. Jairo Abrão de Almeida e autoridade detentora o Tribunal de Justiça Militar, acordam os Juizes deste mesmo Tribunal, à unânimidade, em conceder a ordem para que o paciente possa aguardar, em liberdade, a decisão dos embargos infringentes, opostos ao v. acórdão que o condenou a 1 (um) ano de detenção.

Dailson de Oliveira Jardim, ex-soldado da Polícia Militar, por seu Defensor constituído, impetra a presente ordem de Habeas-Corpus, alegando, em resumo, o seguinte:

Nos autos da apelação n.º 1.691, entendeu o Tribunal de Justiça Militar, reformando decisão proferida em primeira instância, condená-lo à pena de 1 (um) ano de detenção, sem concessão de “sursis”, pelas circunstâncias em que foi praticado o evento.

Por força dessa decisão, foi o impetrante preso e recolhido à Penitenciária Dutra Ladeira, de Neves, isto em 02 do corrente mês e ano.

É primário e possui bons antecedentes; além de ter endereço certo e profissão definida.

Ainda não transitada em julgado tal decisão, pretende lhe seja concedido o benefício de aguardar solto o despacho do recurso imposto.

Impetra, ainda, alternativamente, lhe seja concedido o direito da Prisão Albergue.

Instrui seu pedido com atestado de bons antecedentes (fls. 6), declaração do Secretário Ajudante do BPCChoq (fls. 7), declaração de seu empregador (fls. 8) e declaração a respeito de *sua conduta social* (fls. 9 e 10).

A requerimento do Ministério Público foi certificado nos autos que o paciente é primário e que o v. acórdão condenatório ainda não transitou em julgado, porque foram a eles opostos embargos infringentes (fls. 36).

O eminente Procurador de Justiça é pela concessão da ordem (fls. 37).

Acareando-se os artigos 527 e 549, ambos do Código do Processo Penal Militar, verifica-se que, quando forem opostos embargos infringentes, o réu poderá aguardar, em liberdade, a decisão dos embargos, se for primário e com bons antecedentes, reconhecidas tais circunstâncias na sentença condenatória.

Ora, essas circunstâncias não foram ventiladas no acórdão, mas os presentes autos nos dão conta, com certidões probatórias, que o réu é primário e com bons antecedentes sociais. Por outro lado, o réu, condenado a uma pena curta, acha-se recolhido a uma penitenciária, sofrendo as influências negativas do meio carcerário para penas longas, sem trânsito definido da decisão.

Por tudo isso, concede-se a ordem para que ele aguarde, solto, a decisão dos embargos.

Quanto a seu pedido alternativo para que lhe seja concedido o direito da Prisão Albergue ficou, por hora, prejudicado com a concessão da ordem.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 29 de outubro de 1987.

Dr. Juarez Cabral
Presidente

Cel. PM. Jair Cançado Coutinho
Relator

Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre
Dr. Luiz Marcelo Inacarato
Cel. PM Paulo Duarte Pereira

Ciente,

Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho
Procurador de Justiça